ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-138/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/117982/2012
PROTOCOLO	:	1388791
ÓRGÃO	:	AGÊNCIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RESPONSÁVEL	:	MIRIAN APARECIDA PAULATTI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETORA PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 18/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PERSIANAS, TOLDOS, PELÍCULAS DE CONTROLE SOLAR, EXTINTORES DE INCÊNDIO E PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO NA SEDE DA SEHAC
VALOR	:	R$ 61.800,00 (SESSENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS)

I – EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuidam os Autos de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 18/2012), na modalidade Convite nº 13/2012, celebrado entre a Agência de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa TMAC Engenharia e Comércio Ltda., tendo por objeto a execução de serviço de instalação de persianas, toldos, películas de controle solar, extintores de incêndio e placas de identificação na sede da SEHAC e da AGEHAB, cujo valor é de R$ 61.800,00 (sessenta e um mil e oitocentos reais).

Neste momento, analisa-se o procedimento licitatório e a formalização do contrato (1ª fase).

Através da Análise Processual ANP-6ICE-9813/2012 (Peça 24), a Equipe Técnica da 6ª ICE entendeu ser necessária a notificação do Ordenador de Despesas para que este possa se manifestar acerca da referida análise.

Devidamente notificado na forma regimental, a senhora Ordenadora de Despesas compareceu aos Autos respondendo à notificação e encaminhando documentação (Peça 30).

A Equipe Técnica, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-4719/2013 (Peça 32) entendeu que as justificativas apresentadas por força de notificação não suprem as falhas apontadas na análise anterior, uma vez que o Ordenador de Despesas não encaminhou os documentos solicitados, motivo pelo qual opina pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato (1ª Fase).

Encaminhado os autos ao Ministério Público, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-5604/2013 (Peça 33) entendendo ser necessária nova notificação ao Ordenador de Despesas, para que este apresente justificativas para a ausência de publicação do Convite no órgão adotado como imprensa oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Devidamente notificado na forma regimental, a senhora Ordenadora de Despesas compareceu novamente aos Autos respondendo à notificação e encaminhando documentação (Peça 39).

Retornando os autos ao Ministério Público, emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11432/2013 (Peça 41) opinando, em resumida síntese, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato ao argumento de que *"... o Estado, através da Lei nº 889/88, definiu como imprensa oficial do Estado o Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul, revogando todas as disposições em contrário"*.

É O RELATÓRIO.

III – DO VOTO

Observa-se nos presentes autos que a Equipe Técnica da 6ª ICE e o representante Ministerial concordam em seus entendimentos acerca da ilegalidade e irregularidade da primeira fase.

A 6ª ICE opina no sentido de que a documentação de regularidade fiscal apresentada na fase de habilitação estaria incompleta. Já o Ministério Público acena para o fato de que o órgão não promoveu a publicação do edital de licitação no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.

Passo a analisar os entendimentos em separado.

1. Da Análise Conclusiva emitida pela Equipe Técnica da 6ª ICE.

Estabelece o § 1º do art. 32, da Lei 8.66693:

Art. 32. (...)
§ 1º - A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Neste sentido, há de salientar que a habilitação para o convite deve ocorrer antes da abertura dos envelopes, tendo em vista que tanto aqueles convidados pela Administração, quanto àqueles que tiverem interesse em executar o objeto ora licitado e, por assim dizer, se convidarem para participar, já deverão ter verificada a qualificação por meio do próprio sistema de cadastro.

Conforme ensinamento do Prof. Marçal Justen Filho[1], no caso do convite, o valor a ser contratado é diminuto. Supõe-se, por isso, que a prestação a ser executada será tão simples que dispensará maiores exigências de capacitação técnica, qualificação econômico-financeira etc. E o custo do desenvolvimento da fase de habilitação não seria justificável pelo valor da contratação.

Em conformidade com o Dr. Jessé Torres Pereira Júnior[2], a norma ora enfocada é de caráter geral, por atender aos princípios da impessoalidade e da publicidade. No tocante ao seu conteúdo, preleciona que o *"§ 1º entrega à discricionariedade administrativa a dispensa, total ou parcial, da apresentação dos documentos previstos nos arts. 28 a 31, tratando-se de licitação mediante convite, concurso ou leilão, ou quando destinar-se a compra para pronta entrega do objeto. Neste último caso reside a inovação, que se justifica pela inutilidade de maiores cautelas se o material logo passará ao domínio da Administração, operando-se a tradição"*.

Assim sendo, discordo do posicionamento adotado pela Equipe Técnica da 6ª ICE, tendo em vista que os documentos apontados como faltantes são passiveis de serem relevados em razão da modalidade escolhida, CONVITE.

2. Do parecer emitido pelo Ministério Público

Analisando os Autos, ouso discordar, data vênia, do parecer Ministerial, pois entendo ser desnecessária a publicação do instrumento convocatório na imprensa oficial, quando a modalidade utilizada for convite, por força do que dispõe o § 3º, do art. 22, da Lei 8.666/93, segundo o qual, tal instrumento será afixado *"em local apropriado, cópia do instrumento convocatório"*. Assim, o local apropriado disciplinado na lei, pode ser

[1] Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 14ª Ed., pág. 488.
[2] Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Rio de Janeiro: Renovar, p.p 208/9.

considerado o mural de editais da repartição pública, não sendo necessária, portando, a publicação na imprensa.

Ademais, observo que o art. 21[3] da Lei 8.666/93, que trata dos avisos de licitação que deverão ser publicados na imprensa oficial e em jornal de grande circulação, claramente não inclui a modalidade convite. Assim, no meu entender, é desnecessária a publicação do convite na impressa oficial.

Diversamente das demais modalidades, no caso de convite, não há a obrigatoriedade de publicação do aviso contendo o resumo do edital na imprensa oficial, conforme artigo 21 da lei 8.666/93. Para o convite basta seu envio, geralmente mediante Carta-convite, aos interessados e a divulgação deve ser feita mediante afixação de cópia do convite em quadro de avisos do órgão ou entidade, localizado em lugar de ampla divulgação.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 6ª Sessão Ordinária, ocorrida em 20 de maio de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar regular e legal o procedimento licitatório e a formalização do contrato nº 18/2012 (1ª Fase), nos termos do art. 311, inc. I, c/c o art. 312, inc. I, primeira parte, ambos do Regimento Interno do TCE/MS;

[3] Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez.

2) Determinar a remessa dos autos à Inspetoria Competente para acompanhamento e verificação da segunda fase da contratação, com vistas a apurar os atos praticados no decorrer da execução financeira.

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É como VOTO.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2014.

CONS. Marisa Serrano
Relatora

arb